



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11159.000018/2004-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.143 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EUVALDO PORONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 1999, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 3.287,32.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural e dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que deixou de computar em seus demonstrativos o prejuízo verificado no exercício anterior, no valor de R\$ 8.832,00, e que efetuou o recolhimento das contribuições à previdência social, referente ao ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 2.536,00.

O lançamento foi considerado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 31/36, para restabelecer a parcela de R\$ 2.329,65 de dedução a título de contribuição à previdência oficial.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 05/05/2007 (fl. 40), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 43, em 13/06/2007, no qual alega que a responsabilidade pela inexatidão das informações deve ser imputada à fonte pagadora, tendo em vista que os rendimentos foram declarados com base em documentos hábeis e idôneos fornecidos pela mesma.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/BEL/PA, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 05/05/2007, sábado (fl. 40).

Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 06/06/2007, quarta-feira, entretanto só o fez em 13/06/2007, consoante data aposta pela repartição de recepção do documento de fl. 43 e informação constante no despacho de fl. 52.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TANIA MARA PASCHOALIN em 19/08/2013 17:51:01.

Documento autenticado digitalmente por TANIA MARA PASCHOALIN em 19/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: TANIA MARA PASCHOALIN em 19/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.10505.FTBE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EDFCE8471A74B5F9B49D3E03CEC9933C25F950DA